



## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 38/2020

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Wallace Marvila Fernandes “*dispõe sobre a preferência de vaga na matrícula de alunos com deficiência locomotora.*”

Inicialmente, cumpre consignar que já existe legislação no Município que disciplina sobre a matéria. Trata-se da Lei nº 6750, de 08 de julho de 2013, que “*dispõe e assegura matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.*”<sup>1</sup>.

Dessa forma, destaca-se que **a atividade legislativa deve atender ao princípio da necessidade** uma vez que, conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao *princípio da necessidade*, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.” (MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade. Algumas Notas.** Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em: [https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs\\_saj/index.php/saj/article/view/33/26](https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/33/26))

**Assim, a propositura em questão torna-se desnecessária, haja vista a existência de legislação específica regulamentando a mesma matéria, qual seja a Lei nº 6750/2013.**

1 Lei nº 6.750/2013 disponível no sistema Legislação online:

<http://legislacaocompilada.com.br/pmcacheiro/Arquivo/Documents/legislacao/html/L67502013.html>

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios de legalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de julho de 2020.

**KARLA DENISE HORA FIORIO**  
**Procuradora Legislativa Geral**  
**OAB/ES 13.273**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

